



Número: **0602663-87.2018.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor Regional Eleitoral**

Última distribuição : **13/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada a Agente Público, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Objeto do processo: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602663-87.2018.6.16.0000 ajuizada pela coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PODE e Avante) e Carlos Roberto Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti, Sérgio Luiz Malucelli, Rafael Greca de Macedo e Israel Reinstein, com fundamento no art. 22 da Lei nº 64/90 c/c arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97 (arts. 77 e 78 da Res. TSE nº 23.551 e art. 23 da Res. TSE 23.547), alegando, em síntese que, Rafael Greca e Cida Borghetti estão se utilizando de recursos públicos, por meio de publicidade institucional do município de Curitiba, exaltando, em afronta ao princípio da impensoalidade, a imagem e os feitos de ambos, configurando abuso de poder político, de autoridade e econômico, em razão de: a) vincular e exaltar a imagem de Rafael Greca e Cida Borghetti; b) promover e personificar seus feitos de gestão; e, c) externar a parceria firmada entre Governo do Estado e município de Curitiba em áreas (politicamente) estratégicas. Sustentam que houve uma quantidade elevada de imagens de Cida Borghetti (que seriam em mais de 260 imagens), onde cada imagem ou grupo de imagens estaria relacionado com uma notícia ou chamada divulgada na página municipal, como é o caso do "transporte integrado" o qual teria sido veiculado até 6/7/20180, conforme se pode extrair do site oficial da Prefeitura. Também, fotos exibindo cenas do prefeito e da governadora, felizes e de mãos dadas, em um banco de ônibus remetendo a uma manchete e personificando em si mesmos o Município e o Estado. Outra matéria veiculada "Moradores do Tatuquara estão próximos de navegar gratuitamente pela internet", que seria de grande interesse dos eleitores, teve três versões, e entre a primeira e a última versão, houve a tentativa de omitir a imagem de Cida e depois a citação à parceria e à Governadora. Ressaltam que em decorrência de liminar deferida para a exclusão das postagens, optou o Município por apagar as imagens, restando apenas 17 imagens, das 267 anteriores. (Requer a procedência integral da presente demanda, a fim de que todos os representados sejam condenados, individualmente e de forma cumulativa para cada conduta apurada, em multa indicada no artigo 77, § 4º, da Resolução TSE, bem como à sanção de inelegibilidade de Rafael Greca, Cida Borghetti e Sergio Malucelli, e à cassação do registro/diploma dos representados candidatos, Cida Borghetti e Sergio Malucelli, co-autores e beneficiários das condutas ilegais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (INVESTIGANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (INVESTIGANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (INVESTIGADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
SERGIO LUIZ MALUCELLI (INVESTIGADO)	PEDRO FIGUEIREDO ABDALA (ADVOGADO) VITOR AUGUSTO WAGNER KIST (ADVOGADO) JULIANA COELHO MARTINS (ADVOGADO) OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO (INVESTIGADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
ISRAEL REINSTEIN (INVESTIGADO)	GREYCE CAROLINE DOS SANTOS (ADVOGADO) GIOVANI GIONEDIS (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32605 16	15/05/2019 17:13	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.679

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0602663-87.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791

ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756

INVESTIGANTE: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

ADVOGADO: RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - OAB/PR84117

ADVOGADO: PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - OAB/PR31447

ADVOGADO: ORIDES NEGRELLO NETO - OAB/PR85791

ADVOGADO: NAYSHI MARTINS - OAB/PR82352

ADVOGADO: EDUARDO WECKL PASETTI - OAB/PR80880

ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR58425

ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR83449

ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR41756

INVESTIGADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666

ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150

INVESTIGADO: SERGIO LUIZ MALUCELLI

ADVOGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - OAB/PR90004

ADVOGADO: VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - OAB/PR75805

ADVOGADO: JULIANA COELHO MARTINS - OAB/PR58491

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - OAB/PR86785

ADVOGADO: ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - OAB/PR36820

ADVOGADO: VANIA DE AGUIAR - OAB/PR36400

ADVOGADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - OAB/PR57666



ADVOGADO: FLAVIO PANSIERI - OAB/PR31150
INVESTIGADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - OAB/PR61763
ADVOGADO: GIOVANI GIONEDIS - OAB/PR08128
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR08123
INVESTIGADO: ISRAEL REINSTEIN
ADVOGADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - OAB/PR61763
ADVOGADO: GIOVANI GIONEDIS - OAB/PR08128
ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - OAB/PR08123
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREFEITO QUE NÃO FOI CANDIDATO NAS ELEIÇÕES GERAIS PROCESSADO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO DENTRO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE, POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO DECORRENTE DA COMPRA DE APOIO POLÍTICO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Inexiste litispendência entre representação ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder, vez que, em sendo procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma.
2. O fato de o prefeito municipal não ter sido candidato nas eleições de 2018 não retira a competência da Justiça Eleitoral de apurar condutas praticadas por agentes públicos em benefício de candidaturas. Isso porque são legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que o artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 prevê o aforamento em face de todos “quantos hajam contribuído para a prática do ato”.
3. Não configura uso promocional de publicidade institucional (art. 73, VI, alínea “b”) notícias no site da prefeitura municipal que não exorbitem atos normais de gestores, dentre os quais registros de convênios entre Estado e município, inaugurações de obras e registros de presenças em eventos públicos e solenidades, não havendo exaltação pessoal à figura do prefeito e tampouco da então governadora e que foram retiradas do site três meses antes do pleito.
4. Não configura uso promocional de publicidade institucional (art. 73, VI, alínea “b”) fotografias de registros inaugurações de obras e registros de presenças em reuniões, eventos públicos e solenidades, que não se encontram na página inicial do site e somente foram acessadas mediante busca direcionada pela ferramenta de buscas do site cujo resultado reportou para a galeria de imagens.
5. A publicação das matérias impugnadas que sequer foram realizadas no período vedado, não configuram fato suficientemente grave, tampouco capaz de macular a higidez do pleito, a ponto de configurar abuso de poder político ou de autoridade.
6. O fato de que em grande parte das matérias seja noticiado algum tipo de parceria onde o Estado aporta valores aos programas municipais, por si só não leva à conclusão de ocorrência do abuso de poder econômico configurado pela “compra de apoio político”, pois inexistente qualquer comprovação, mínima que fosse, por parte dos investigantes, no sentido de que houve



repasse de verba pelo estado ao município fora dos patamares de anos anteriores ou com preterição a demais municípios.

7. Presentes indícios de provas que, embora frágeis à procedência da ação, são hábeis a afastar a intenção de alterar a verdade dos fatos, não sendo hipótese de incidência das sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada improcedente.

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte rejeitou as preliminares e julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/05/2019

RELATOR(A) TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL proposta por COLIGAÇÃO PARANÁ INOVADOR e CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR em face de MARIA APARECIDA BORGHETTI, SÉRGIO LUIZ MALUCELLI, RAFAEL GRECA DE MACEDO e ISRAEL REINSTEIN para apurar a suposta ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade e conduta vedada por parte de agentes públicos em favor da campanha do investigado.

Sustentam ter havido parceria sólida entre Rafael Greca e Cida Borghetti, a qual foi amplamente divulgada com recursos públicos por meio de publicidade institucional, exaltando, em afronta ao princípio da imparcialidade, a imagem e os feitos de ambos, configurando abuso de poder político, de autoridade e econômico, bem como as condutas vedadas pelos artigos 73, I, II e VI, “b” e 74 da Lei nº 9.504/97.

Destacam que, no final de 2017, a “Gazeta do Povo” divulgou entrevista do Prefeito Rafael Greca à rádio CBN onde este afirmou que, caso Cida Borghetti fosse candidata ao governo do estado em 2018, teria seu apoio pessoal na campanha.

Relatam que, através de pesquisa feita no portal da prefeitura, foi constatada quantidade elevada de imagens de Cida Borghetti na galeria virtual, comprovando extremado abuso e desmedida vinculação pessoal entre Greca e Cida, externada em mais de 260 imagens, as quais fazem algum tipo de referência à parceria do Estado com o Município e exaltam em poses, cenas, títulos e legendas, a imagem de Rafael Greca e Cida Borghetti.



Asseveram que a referida constatação se deu logo ao clicar sobre a primeira imagem, cuja legenda era “transporte integrado”, gerando abertura de uma página na qual aparece a “singela” cena do Prefeito e da Governadora, felizes e de mãos dadas, posando para foto e externando sua satisfação pessoal com a articulação e o repasse de vultuosos valores para subsidiar a integração do transporte coletivo em Curitiba e na região metropolitana. Todavia, ao buscar o inteiro teor da matéria relativa à fotografia, constatou-se me a mesma já havia sido retirada do ar, porém permanecia na chamada consulta em *cache* do *Google*, indicando que a matéria foi efetivamente veiculada e esteve no ar ao menos até o dia 06/07/2018.

Alegam que os documentos anexos comprovam ter ocorrido crescente vinculação de imagem entre o Prefeito e a Governadora com exaltação e supere exposição dessa última desde o mês de março de 2018, pouco antes de Cida Borghetti tomar posse como Governadora do Estado, o que chamou atenção inclusive da imprensa, conforme reportagem veiculada em 23/03/2018 na “Tribuna do Interior” com o título “Greca, o cabo eleitoral de Cida”.

Defendem que as notícias e imagens não tem caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, sendo que a ofensa à imensoalidade com claro direcionamento ao pleito eleitoral está configurado pelo conteúdo e pelo volume, pois os títulos e legendas personificam e enaltecem as figuras expostas, desvirtuando as propagandas do município de Curitiba, permanecendo em período vedado, configurando abuso de autoridade e político, atraindo também a conduta vedada disposta no art. 73, VI, “b” da Lei Eleitoral.

Argumentam não se desconhecer o disposto no art. 73, § 3º da Lei das Eleições, mas que o mesmo deve ser interpretado no sentido de que a responsabilização objetiva dos agentes só pode ser empregada para aqueles na mesma esfera administrativa, não blindando os agentes públicos de esferas diversas, havendo a necessidade de apuração de práticas abusivas.

Sustentam que é possível concluir ter havido a ocorrência de abuso de poder econômico pela “compra de apoio político” através das vultuosas somas de valores repassados, ainda que por convênio, no ano eleitoral ao Município pelo Estado, pois em quase todas as matérias há sempre uma parceria onde o Estado aporta valores aos programas municipais, principalmente em áreas críticas como saúde, educação, asfalto e outros e, com isso, Rafael Greca externa toda sua gratidão.

Por fim, aduzem que a AIJE é o instrumento processual adequado quanto a acumulação de abusos e condutas vedadas, conforme pacificado na jurisprudência do TSE.

Foi requerida a produção de provas, em especial, o depoimento pessoal dos representados e o requerimento de informações a serem prestadas pelo Município de Curitiba.

Ao final, requerem a procedência integral da demanda, a fim de que todos os representados sejam condenados, individualmente e de forma cumulativa para cada conduta apurada, em multa indicada no artigo 77, § 4º, da Resolução nº 23.551/TSE, bem como à sanção de inelegibilidade de Rafael Greca, Cida Borghetti e Sergio Malucelli e a cassação do registro/diploma dos representados candidatos Cida Borghetti e Sergio Malucelli.

Juntaram documentos.

Por meio da petição ID 280.396, os investigantes requereram emenda à petição inicial para trazer ao processo o contido da Representação nº 0602192-71.2018.6.16.0000, no qual apura-se o fato de a publicidade casada entre o Município de Curitiba e o Estado do Paraná ter sido alçada a propaganda eleitoral da candidata requerida e juntou documentos (ID's 280.397 e 280.398).



Pelo despacho ID 299.083 foi recebida a emenda à petição inicial.

Devidamente citados, os investigados apresentaram contestações.

Pela petição ID 310.901, os investigados MARIA APARECIDA BORGHETTI e SÉRGIO LUIZ MALUCELLI contestaram, alegando em síntese que os investigantes, claramente incomodados com o legítimo apoio do Prefeito Rafael Greca à candidata Cida Borghetti, e no afã de tentar encontrar algum fundamento para ajuizar AIJE contra os ora investigados, buscaram no site da prefeitura de Curitiba todas as publicações que pudessem encontrar que se referissem a Governadora Cida Borghetti, mas que encontraram tão somente no histórico de imagens (“galeria de imagens”) do *site* da prefeitura fotos antigas de Cida Borghetti, todas anteriores a 07.07.2018, em eventos de governo e solenidades nos quais participou na condição de Governadora, junto com o Prefeito Rafael Greca.

Aduzem que os investigantes não encontraram uma notícia sequer com imagem ou nome da Investigada Cida Borghetti no *site* da prefeitura, pois, antes do início do período de três meses que antecedem o pleito eleitoral, visando evitar qualquer questionamento, o município de Curitiba retirou de seu *site* todas as notícias que veiculavam o nome e fotos da governadora Cida Borghetti.

Sustentam que, ainda que o município não esteja sujeito à vedação de publicidade institucional, nos termos do art. 73, §3º da Lei 9.504/97 (pois não está com seus cargos em disputa), por zelo e cautela, foram retiradas do *site* da prefeitura todas as notícias com o nome e com fotos da ora Investigada Cida, ainda que tais notícias e imagens não tivessem nenhum conteúdo eleitoral, com objetivo de afastar alegação de promoção da candidata à reeleição, mas que acabou permanecendo, de modo involuntário, no histórico de imagens do *site* da prefeitura (“galeria de imagens”), o qual somente pode ser acessado mediante pesquisa no sitio eletrônico da prefeitura.

Destacam que a localização da “Galeria de Imagens” não se encontra na página de abertura do sítio eletrônico, sendo localizável apenas após navegar pelo site, demandando certo grau de esforço para localizar a área do site do qual os Investigantes extraíram os Id. 273879 até Id273891 e Id 273894 – id373927.

Sustentam que todas as notícias trazidas aos autos publicadas no *site* da prefeitura dentro do período de três meses antecedentes da eleição (id 273930 até 273941) não trazem qualquer menção ao nome de Cida Borghetti, nem sua imagem, mencionando apenas o Governo do Estado quando informam atos e programas realizados com apoio ou auxílio do Estado.

Asseveram que tratam-se de eventos e solenidades normais decorrentes do exercício da importante função de Governador(a) do Estado. É comum que o Governador(a) e o Prefeito(a) da capital realizem eventos juntos, sobretudo quando se trata de realizações de governo realizadas em parceria entre o estado e o município.

Sustentam que a mera publicação de imagens das autoridades não viola o disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal, pois não é possível entender que toda e qualquer publicação de imagem de prefeito, governador ou presidente caracterize “*promoção pessoal de autoridades*”.

Destacam que notícias com a imagem e com o nome do Investigante Ratinho Junior são localizados nos sítios eletrônicos de diversas prefeituras pelo Paraná, a exemplo das prefeituras de Toledo, Ponta Grossa, Apucarana, Arapongas, Maringá, Pinhais, dentre vários outros.



Declararam ser inverídico que o apoio declarado do Prefeito Rafael Greca a candidata Cida Borghetti seria suposta “compra de apoio político” via convênios e teria “*relação direta com os recursos que o Estado direciona ao Município, principalmente em áreas críticas como saúde, educação, asfalto e outros*”, pois, na própria notícia jornalística da Gazeta do Povo juntada pelos Investigantes no Id. 273878 consta afirmação do Prefeito Rafael Greca de que o apoio a Cida Borghetti em sua candidatura ao Governo se deve a retribuição ao apoio que lhe foi conferido pela Governadora e seu partidos nas Eleições Municipais de 2016.

Ponderam que Cida Borghetti, desde que tomou posse como Governadora até o fim do prazo para celebração de convênios, investiu considerável quantia em todos os municípios do Paraná, atendendo o interesse público com investimentos em áreas importantes, sempre visando o bem estar da população. Por certo que Curitiba foi contemplada, assim como foram contemplados tantos outros municípios cujos Prefeitos não apoiam sua candidatura.

Defendem que o ônus da prova do desvirtuamento da publicidade municipal institucional em prol de candidato das eleições gerais recai sobre o autor da AIJE.

Destacam que, consoante jurisprudência do TSE, “o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997, exige a demonstração objetiva da violação ao art. 37, § 1º, da Constituição, consubstanciada em ofensa ao princípio da impessoalidade pela menção na publicidade institucional de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos, havendo que se diferenciar o que realmente é promoção pessoal via publicidade institucional e o que se trata de mero registro da presença e participação da autoridade em determinada solenidade ou evento público.

Afirmam que a exposição de Cida nos eventos se deu porque, efetivamente, ela assumiu o cargo de Governadora no dia 07.04.2018, o que naturalmente aumentou sua exposição, não porque passou a ser promovida pessoalmente, mas sim porque, sendo Governadora, é natural que sejam veiculadas fotos suas com maior intensidade, tendo em vista o aumento no número de eventos, solenidades e reuniões que participa junto com o Prefeito da Capital.

Argumentam que a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná referente ao pleito eleitoral de 2016 trouxe como requisito para a configuração de abuso de poder político a realização ato ilícito/illegal. Ademais, foi entendido que deve haver tipicidade e legalidade estrita do contido do art. 74 e que não houve ilegalidade praticada pelos Investigados, pois as imagens permaneceram no site da prefeitura apenas na “Galeria de Imagens”, tendo sido excluídas todas as notícias anteriores que mencionavam Cida Borghetti. Ademais, todas as imagens são anteriores ao período de três meses que antecederam as eleições.

Acrescentam que não haveria gravidade nos fatos suficiente para a caracterização de abuso de poder político, pois não houve nenhuma consequência negativa contra a legitimidade e normalidade das eleições, tratando-se de meras imagens que se encontravam “escondidas” no histórico de imagens do sítio eletrônico da prefeitura, sem qualquer repercussão que pudesse ensejar gravidade necessária para a condenação por abuso de poder político.

Aduzem que não houve pelos Investigados CIDA BORGHETTI e SÉRGIO LUIZ MALUCELLI qualquer conduta atinente a publicação de imagens visando promoção pessoal em *sites* da prefeitura, não tendo ingerência sobre tais atos, razão pela qual, de qualquer modo, não caberia aplicação de sanção de cassação de registro e inelegibilidade, pois poderiam ser, no máximo, beneficiários, e não agentes que efetivamente teriam praticado a conduta.



Por fim, sustentam que, para a configuração de abuso de poder econômico, seriam necessárias provas robustas de sua ocorrência, inexistentes no caso, pois as alegações se baseiam em meras notícias de jornal esparsas, que apontam investimentos no município de Curitiba, não havendo qualquer prova no sentido de que os investimentos teriam sido utilizados para “compra de apoio político”.

Requereram a total improcedência da presente AIJE, porquanto não houve realização de ato ilícito pela Governadora Cida Borghetti, necessário para caracterizar os abusos a ela imputados, bem como a falta de gravidade da conduta e de provas robustas, nos termos da fundamentação.

Juntaram documentos.

Pela petição ID 311.651, os investigados RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO e ISRAEL REINSTEIN, contestaram alegando, preliminarmente, identidade entre o pedido da presente AIJE e da representação por conduta vedada relativa aos autos 0602192-71.2018.6.16.0000, cujo objeto também é a suposta utilização de publicidade institucional do município em favor da candidata Cida Borghetti.

Sustentam ser incabível haver condenação de forma cumulativa para cada conduta apurada, pois a conduta, se ilícita, seria uma só, devendo a quantidade de publicidades ser aferida para a fixação da multa entre o grau mínimo e máximo estabelecido pela legislação, devendo a presente AIJE restringir-se tão somente da aferição da suposta prática da conduta grave e robusta a atrair a sanção da inelegibilidade, na forma capitulada pelo artigo 22 da LC 64/90.

Arguem também a incompetência da Justiça Eleitoral para aferir a invocada promoção pessoal de Rafael Greca nas publicidades institucionais, já que Rafael Greca não foi candidato nas eleições gerais de 2018.

No mérito, sustentam a ausência de ilegalidade nos atos praticados pelos investigados, pois a eleição não ocorreu na esfera do governo municipal, não havendo ilegalidade da publicidade levada a efeito pelos requeridos e que, ainda que fosse considerada ilícita, as mesmas não tem gravidade para afetar a lisura e o equilíbrio do pleito eleitoral a ensejar a inelegibilidade dos requeridos.

Afirmam que os investigantes, com intenção pré-ordenada, utilizaram a ferramenta de busca disponibilizada no site da prefeitura, realizando uma busca direcionada, para encontrar conteúdo com menção específica à governadora Cida Borghetti, deixando de lado em tal pesquisa, propositadamente, inúmeras outras matérias dos mais variados assuntos, contendo os mais diversos personagens, inclusive o próprio investigante e seu candidato a vice-governador, Darcy Piana.

Destacam que que nenhum cidadão-eleitor tem acesso direto a essa “*Galeria de Imagens*”, pois na página inicial do site não existe essa opção. Quem quiser ver a galeria de imagens tem que fazer busca dentro do site, não tendo sido espontânea a aparição do nome e/ou imagem da investigada candidata no site da prefeitura municipal, pois os investigantes somente obtiveram esses dados porque procuraram por eles.

Exemplificam que, de 01.01.2018 a 18.09.2018, foram publicadas 5.428 matérias, com 21.727 mídias e destacam que os investigantes, por sua vez, também contam com o apoio de diversos prefeitos de outros municípios do Estado, os quais agradeceram os préstimos de Secretário Ratinho Junior, que teve a foto estampada nas publicações dos sites institucionais, conforme as imagens obtidas diretamente do site institucional das prefeituras mencionadas, o que significa que, mesmo tendo sido postadas em período anterior ao vedado, até hoje estão disponíveis.



Asseveram que as publicidades institucionais de Curitiba nunca foram direcionadas à promoção da governadora, não podendo se confundir ato de governo com ato de campanha, sendo que as publicidades institucionais trazidas aos autos trataram tão somente de divulgação de atos de gestão, de governo, nos quais houve a participação do governo do estado em programas municipais, de modo que Cida Borghetti sempre foi mencionada enquanto representante do Poder Executivo estadual, sendo que suas imagens sempre estiveram atreladas a algum projeto de governo, a algum convênio/partneria entre o município e o estado, sem qualquer exaltação de sua pessoa.

Argumentam que, além de Cida Borghetti, o Estado do Paraná foi diversas vezes representado por outras autoridades, que tiveram a imagem divulgada, o que revela a inexistência de direcionamento da propaganda institucional para beneficiá-la, sendo que os próprios investigantes já foram, várias vezes, citados nas publicidades do município em divulgações de atos de gestão, cujos projetos se deram em parceria com os órgãos que eles representavam, o que revela a inexistência de direcionamento da propaganda institucional para favorecer Cida.

Destacam que outra circunstância que merece valoração é o fato de que, ainda que não fosse exigido pela lei eleitoral, nos 3 meses que antecedem às eleições, o município não apenas deixou de veicular publicações alusivas ao governo do estado do Paraná e à governadora, como também excluiu de seu *sítio* institucional as matérias que fizeram menção ao governo do estado, em parcerias, convênios, etc. As fotos acabaram permanecendo no *sítio* no período vedado (*apenas as fotos, não as matérias*). Mas elas até servem para comprovar a inexistência de promoção de Cida Borghetti, pois as imagens revelam a mera divulgação de atos de gestão municipal, por vezes realizados em parceria com o governo do estado (*mutirões da cidadania, entrega de obras, liberação de verbas, etc.*).

Apontam que os investigantes trazem aos autos também matérias veiculadas em jornais particulares, que por não se tratarem de veículos oficiais, não podem ser considerados como propaganda institucional do município, razão pela qual restam todos impugnados.

No que tange a alegação de abuso de poder econômico, Rafael Greca defende a inexistência da “venda” de seu apoio político, o que de fato não ocorreu, cuja prova é quase que impossível, por se tratar de fato negativo, sustentando que as verbas do estado repassadas ao município e os convênios firmados entre os entes foram para obras e serviços em prol da população, sem qualquer relação eleitoral e feitos fora do período vedado, algumas, inclusive, quando a investigada nem era a governadora

Argumentam que o abuso de poder econômico se caracteriza com o aporte desproporcional de recursos financeiros em determinada campanha eleitoral, desequilibrando a disputa, o que efetivamente não é o caso dos autos, e diga-se, sequer foi objeto de prova.

Sustentam que a gravidade exigida pela legislação a justificar uma inelegibilidade não está no fato em si, mas na repercussão do fato para o processo eleitoral e que não prova do alcance da divulgação das imagens ou matérias mencionadas na inicial, já que não há comprovação da replicação desses conteúdos em quaisquer meios de comunicação, nem detalhamento em relação ao número de visualizações

Aduzem a litigância de má-fé dos investigantes, cuja tentativa de indução em erro fica evidente quando se nota que foram utilizadas páginas em *cache* do Google (*gravado em histórico de navegação*), para dar a impressão de que aquele determinado conteúdo ainda estava no ar, o que evidencia o agir temerário.



Pelo despacho ID 324.627 foram deferidas as provas requeridas pela parte autora, sendo que, posteriormente houve desistência da prova oral, manifestado pela petição ID 704.116, o que restou deferido pelo despacho ID 898.616.

A prefeitura municipal de Curitiba prestou informações pelo Ofício nº 514/2018 (ID 347.116) e encaminhou documentos cuja juntada aos autos foi providenciada pela Secretaria Judiciária.

Em alegações finais, os investigados RAFAEL GRECA e ISRAEL REINSTEIN, destacam que as provas produzidas demonstram que todas as 63 matérias veiculadas no site do município, que mencionavam a governadora Cida Borghetti e postadas antes do período eleitoral foram retiradas do site da prefeitura no dia 06/07/2018, por recomendação da Procuradoria Geral do Município, por cautela, pois o município não estava na disputa eleitoral e não teria razões para excluir qualquer publicação institucional, mas, por falha no sistema, as matérias foram retiradas, mas as fotografias permaneceram no link de imagens, e só seriam acessadas por meio de busca do usuário, em 14/09/2018, tendo sido retiradas 207 fotos, num universo de mais de 30 mil fotos existentes no site.

Sustentam que, da mesma forma, a agenda de compromissos entre a Governadora e o Prefeito de Curitiba comprovam a inexiste ncia de qualquer tipo de excesso.

Reiteram os pedidos constantes na contestação para o fim de que a presente demanda seja julgada improcedente.

Os investigados MARIA APARECIDA BORGHETTI e SÉRGIO LUIZ MALUCELLI apresentaram suas alegações finais (ID 1.297.866), reiterando as alegações da contestação e destacando que a prefeitura esclareceu que as fotos continuaram constando na galeria de imagens do sítio eletrônico após a exclusão das respectivas notícias apenas por um erro interno do sistema informático, sendo que, imediatamente constatado este erro, a exclusão das imagens foi feita manualmente, denotando a absoluta boa-fé dos investigados.

Ressaltam que, inclusive, que a investigada perdeu a disputa eleitoral no primeiro turno do pleito, não havendo que se falar em potencialidade de influenciar a regularidade das eleições e que o próprio ofício da prefeitura municipal (id. 347116) esclarece que somente 0,9% das imagens publicadas no sítio eletrônico da prefeitura de Curitiba no ano de 2018 diziam respeito à Cida Borghetti.

Os investigantes COLIGAÇÃO PARANÁ INOVADOR E CARLOS ROBERTO MASSA JÚNIOR apresentaram suas alegações finais (ID 1.308.216), sustentando, preliminarmente a independência entre os pedidos formulados em sede de representação e ação de investigação judicial eleitoral, pois ainda que haja pedido de condenação por conduta vedada em sede de Representação, nada impede que esta, em conjunto com os demais elementos dos autos, sirva como aparato probatório constitutivo de abuso de poder político, de autoridade ou econômico. Acrescentaram ainda que as demais publicidades não constantes naquela Representação Eleitoral, podem e devem ser julgadas cumulativamente.

Também defendem a competência da Justiça Eleitoral para julgar a ocorrência de promoção pessoal nas publicidades institucionais, tendo em vista que, apesar de não ser candidato nas eleições de 2018, Rafael Greca é agente público além de que a jurisprudência admite a configuração de publicidade institucional por ente federativo de esfera diversa.



No mérito, reiteram as alegações da petição inicial e sustentam a inocorrência de litigância de má-fé, inexistindo qualquer elemento que indique a ausência de boa-fé processual por parte dos investigantes, que fizeram uso de seu direito fundamental de ação.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 1.903.116), manifestando-se pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pela procedência dos pedidos formulados na representação, argumentando que as imagens são de nítido caráter eleitoral e têm por objetivo ressaltar a atuação de Maria Aparecida Borghetti como Governadora do Estado, não podendo ser tratado como mero registro de imagens, extrapolando o caráter informativo da notícia, havendo confusão entre atos de governo e atos de campanha e continuaram visíveis após 07 de julho de 2018 na sessão “galeria de imagens”.

Defende a aplicação da penalidade de multa, prevista no §4º, pois reconhecida a infração ao art. 73, I, II e VI, da Lei nº 9.504/1997, bem como a declaração de inelegibilidade dos representados Maria Aparecida Borghetti, Sérgio Luiz Malucelli e Rafael Valdomiro Greca de Macedo, que em razão da prática das condutas analisadas buscaram influenciar indevidamente a normalidade e legitimidade das eleições.

É o relatório.

VOTO

De início cumpre analisar as preliminares arguidas.

Da litispendência com a Representação 0602192-71.2018.6.16.0000

Não procede a alegação dos investigados em relação à existência de litispendência entre a presente demanda e a Representação nº 0602192-71. 2018.6.16.0000.

Nos termos do artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil, “*uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”, que significa que somente há litispendência quando há tríplice identidade dos elementos de ambas as ações.

Trata-se de um pressuposto processual negativo, ou seja, caso configurada a litispendência, implica a extinção sem julgamento de mérito da ação que foi ajuizada posteriormente.

Ocorre que, ainda que, de fato, nestes autos, dentre as demais publicidades institucionais, também esteja relacionada a mesma publicidade institucional objeto daquela Representação, que tratava da integração do transporte coletivo na Região Metropolitana, o presente objeto é mais amplo ao tratar de mais publicidades e ao trazer pedido que não estava contido naquela representação, qual seja a aplicação da



sanção de inelegibilidade pelo reconhecimento de abuso de poder, inaplicável no bojo de pedido de representação.

O pedido, sob o enfoque do abuso de poder, pretende uma análise muito mais abrangentes dos fatos tratados nas representações, costumeiramente chamada de análise pelo “conjunto da obra”. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO.

(...)

4. A rejeição da tese da litispendência teve como fundamento a inexistência de tríplice identidade entre os feitos, sobretudo em razão da diversidade das causas de pedir, tendo em vista que a ação de impugnação de mandato eletivo foi intentada com mais um fato além daqueles discutidos em sede de ações de investigação judicial eleitoral.

5. A possibilidade de reconhecimento de litispendência entre ações eleitorais nas quais se discuta a mesma relação jurídica-base pressupõe identidade absoluta de fatos, inexistência de provas novas e ausência da pretensão de exame da gravidade sob a ótica do conjunto da obra, elementos que não estão presentes na espécie.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 71810, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/10/2018)

Isso porque, conforme o artigo 73, parágrafos 4º e 5º da Lei 9.507/97, as sanções aplicáveis a conduta vedada são a suspensão da conduta, a aplicação de multa e a cassação do registro ou do diploma. Por sua vez, ao reconhecimento do abuso de poder, em ação de investigação judicial eleitoral, as sanções cabíveis de acordo com o artigo 22, inciso XIV da LC 64/90 são a inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos e a cassação do registro ou diploma.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. AIJE. INEXISTÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS DISTINTAS. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a representação foi ajuizada para apurar eventual prática de conduta vedada, enquanto a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) foi proposta para aferir a ocorrência de abuso de poder político.

2. Assim, se procedentes os pedidos, as consequências jurídicas são distintas, uma vez que na representação busca-se a cassação do diploma e a aplicação de multa, e na AIJE, com base no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, pretende-se a declaração de inelegibilidade do investigado, além da cassação de seu registro ou diploma.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 22738, Acórdão de 27/11/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 87)



Ademais, o mesmo fato pode ensejar pedidos diferentes, ou seja, de aplicação de multa por conduta vedada na representação e de inelegibilidade na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sendo pacífica a possibilidade de cumulação dos pedidos em uma única demanda.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 22 DA LC Nº 64/90. NULIDADE RELATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AIJE. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO TÍPICO DAS CONDUTAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. POTENCIALIDADE. DIMINUTA DIFERENÇA DE VOTOS. REEXAME. SÚMULAS Nos 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

3. Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11359, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 113, Data 15/06/2011, Página 66)

Também não encontra guarda a alegação dos investigados Rafael Greca e Israel Reinstein no sentido de ser incabível no presente feito a apuração das demais publicidades institucionais que não foram objeto da mencionada Representação como conduta vedada.

Isso porque não se sustenta a tese dos investigados de que, se ilícita, a conduta vedada seria uma só, devendo a quantidade de publicidades ser aferida para a fixação da multa entre o grau mínimo e máximo estabelecido pela legislação.

Cada publicidade tem seu contexto, características e repercussões próprias, devendo, caso configuradas como condutas vedadas, a dosimetria deverá ocorrer individualmente para cada uma das multas a serem aplicadas de forma cumulativa.

Evidentemente que a publicidade específica objeto daquela Representação não poderá ser apreciada sob o prisma da conduta vedada nos presentes autos o que, não exclui a possibilidade de ser considerada para a configuração do abuso de poder.

Da competência da Justiça Eleitoral

Também não procede a alegação de que a Justiça Eleitoral não teria competência para apurar as publicidades institucionais da prefeitura municipal de Curitiba.



O fato de o investigado Rafael Greca não ter sido candidato nas eleições de 2018 não retira a competência da Justiça Eleitoral, tendo em vista que a Justiça Eleitoral possui competência para apurar condutas praticadas por agentes públicos em benefício de candidaturas.

Isso porque são legitimados passivos para responder à AIJE, o candidato e terceiros, já que o artigo 22, XIV, da LC nº 64/1990 prevê o aforamento em face de todos "quanto hajam contribuído para a prática do ato".

Inclusive, a presença do agente público responsável pelo ato tido como abusivo, em litisconsórcio passivo necessário com o candidato beneficiado é até mesmo essencial nas ações eleitorais que tratam de conduta vedada e de abuso de poder. Vejamos:

Vejamos:

EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO (AUTORIDADE) - CONDUTA VEDADA - INCISO I DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 C/C ART. 22 DA LC Nº 64/90 - CANDIDATOS BENEFICIADOS - AGENTE PÚBLICO PRATICANTE DA CONDUTA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO OBSERVADO - NOVA ORIENTAÇÃO DO TSE VÁLIDA PARA AS ELEIÇÕES 2016 - ULTRAPASSADA A DATA DA DIPLOMAÇÃO - INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA - DE OFÍCIO A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Desde o julgamento do RO 1696-77/RR, publicado em 2012, o TSE vem entendendo que, nas representações por conduta vedada, o agente público que pratica o ato irregular é litisconsorte passivo necessário dos candidatos beneficiados.
2. Em julgado recente, o TSE firmou entendimento, válido a partir das eleições 2016, "no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apuradas" (REspe nº 84356/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 02/09/2016).
3. Na espécie, situação em que os recorridos teriam se utilizado de bem imóvel público sob o comando e autorização dada pelo Presidente da Câmara Municipal, agente público que não foi integrado à relação processual, resta como irregularidade processual que já não é possível suprir face ao escoamento do prazo decadencial, que corresponde à data da diplomação dos eleitos.
4. Recurso eleitoral conhecido. No mérito, as razões recursais restam prejudicadas de análise em virtude da incidência do instituto da decadência (inteligência do inciso II, do art. 487 do CPC).

(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL Nº 316-36.2016.6.16.0151. Relator Dr. Josafá Antonio Lemes. Julgado em 22/02/2017. Publicado em 23/03/2017).

Nos termos do artigo 73, § 1º da Lei nº 9.504/1997, "*reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional*".

Assim, resta clara a competência da Justiça Eleitoral para apurar condutas vedadas e que configurem abuso de poder, praticadas por agentes públicos, com repercussão no processo eleitoral.



No mérito, os investigantes pretendem a análise das publicidades institucionais do município de Curitiba, indicadas na inicial, tanto sob o prisma das condutas vedadas, tanto sob o enfoque do abuso de poder.

Pois bem.

Os investigantes iniciam sua narrativa destacando a declaração pública, realizada em dezembro de 2017, do Prefeito de Curitiba Rafael Greca a eventual futura candidatura de Cida Borghetti, conforme notícia acostada no documento ID 273.878, cujo fato restou incontrovertido nos autos.

Enfatizam, ainda, reportagens de jornais destacando a proximidade entre Greca e Cida (ID's 273.876, 273.896 e 273.928).

Prosseguem sua narrativa, aduzindo que, ao realizarem busca no portal da prefeitura de Curitiba, localizaram fotografias da candidata Cida Borghetti que se referiam a notícias com exaltação da parceria entre Cida Borghetti e Rafael Greca.

Nos documentos ID's 273.879, 273.880, 273.881, 273.882, 2173.883; 273.884; 273.885; 273.886; 273.887; 273.888; 273.889; 273.890; 273.891 e 273.892 verificam-se os *print's* de telas com resultado dessa busca, de onde se constata que a busca foi realizada, em 08/09/2018, com o termo “Cida Borghetti”, cujos resultados foram localizados em “Galeria de Imagens”.

Tais resultados tratam-se de fotografias, embaixo das quais há “títulos”, a seguir relacionados: “Beto e Greca”, “ambulâncias”, “Belém”, “política para as mulheres”, “consul Itália”, “samu rmc”, “semana 1 agosto”, “prefeito Rafael Greca recebe gov de São Paulo Geraldo Alkmin”, “hospital de clínicas”, “Zoológico”, “Assinatura do projeto de revitalização do Rio Belém”, “Semana 2 dez”, “ordem do pinheiro”, “Gestão de Alta”, “Hospital São Vicente”, “mutirão portão”, “ligeirão norte sul”, Curitiba 325 anos, posse “Cida Borghetti”, “linhas do conhecimento”, Prefeito e Governadora estudam Plano Metropolitano de Desenvolvimento”, “Greca e Cida se reúnem com a diretoria da Itaipu”, “semana na prefeitura”, “Liberação de Recursos com o Ministro das Cidades”, “Ministro das Cidades”, “rodovia da uva”, “fotos da semana”, “Mia Cara Curitiba”, “Greca e Cida assinam convênio”, “corpus christi”, “Assinatura”, “Sanepar”, “Semana da Prefeitura”, “Dia de Santo Antonio”, “túnel Tanguá”, “Abranches”, “Prefeitura e Governo do Estado iniciam a pavimentação em mais de 147 ruas”, “Manoel Ribas”, “Viaduto Orleans”, “transporte integrado”. (destaquei)

Note-se que dentre todos os títulos acima citados em apenas 03 (três) legendas está presente o nome da investigada Cida Borghetti, levando à lógica conclusão de que os investigantes somente obtiveram maiores informações a respeito desses resultados (fotografias identificadas por títulos) ao avançarem ativamente em sua busca, clicando sobre cada fotografia.

Ao clicarem sobre as fotografias foram redirecionados, ainda na “Galeria de Imagens” para páginas em que encontram-se agrupadas fotografias relativas a um mesmo “título”. Nessas páginas, verifica-se a manchete sobre determinado tema de notícia, as fotografias a ela correspondentes e legendas sob as fotografias, sendo que os conteúdos das notícias em si não estavam, em sua maioria disponíveis na data da busca relacionadas pelos investigantes.

Passa-se a relacionar cada uma dessas manchetes e respectivas legendas de fotografias:



- ID 273894 – Manchete “*Prefeito comemora aniversário da cidade e participa do Mutirão na Regional Portão*”, Legenda da Foto: “*Prefeito Rafael Greca comemora aniversário da cidade junto com a vice-governadora Cida Borghetti e o Padre Reginaldo Manzotti, na Rua da Cidadania da Fazendinha. Curitiba, 23/03/2018*”;
- ID 273895 – Manchete “*Em 15 meses, Curitiba renova 85% da frota do Samu*”, Legenda da Foto: “*Prefeito Rafael Greca recebe do ministro da Saúde, Ricardo Barros, ao lado da vice-governadora Cida Borghetti, chaves das novas ambulâncias para renovar a frota do Samu. Curitiba, 26/03/2018*”;
- ID 273897 – Manchete “*Prefeitura promoveu 35 ações e entregas de obras no mês de aniversário*”, constando fotografia sem Legenda de Cida, Greca e sua esposa em terminal rodoviário, com o conteúdo completo da notícia;
- ID 273898 – Manchete: “*Greca enaltece posse da primeira mulher a governar o Paraná*”, Legenda da foto: “*Um dia histórico para o Paraná. Foi assim que o prefeito Rafael Greca definiu a posse de Cida Borghetti como governadora do Estado. Ela é a primeira mulher a ocupar o cargo. Na imagem, Ex ministro Ricardo Barros, Margarita Samsone, Rafael e Governadora Cida Borghetti, Curitiba, 06/04/2018*”;
- ID 273899 – Manchete: “*A cidade é um livro de história', diz Greca às crianças da Rede Municipal*”, Legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca, recebe junto com a governadora Cida Borghetti, e a secretária municipal da Educação, Maria Silvia Bacila, as crianças da Rede Municipal de Ensino que participaram do programa Linhas do conhecimento, durante visita à Prefeitura. Curitiba, 18/04/2018*”;
- ID 273.900 – Manchete: “*Começa a obra do novo Armazém da Família da Vila Gramados*”, Legenda da Foto: “*O prefeito Rafael Greca recebeu a governadora do Paraná, Cida Borghetti, na tarde desta quinta-feira (26/04), no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (Ippuc). Na reunião, foram avaliadas ações conjuntas do município e Estado em projetos de integração de Curitiba com a Região Metropolitana nas áreas de meio ambiente, habitação, mobilidade, estruturação viária e segurança pública. Na imagem Governadora Cida Borghetti, Prefeito Rafael Greca e secretário de Governo Luiz Fernando Jamur – Curitiba, 26/04/2018*”;
- ID 273.901 – Manchete: “*Itaipu*”, Legenda da foto: “*A governadora Cida Borghetti se reuniu nesta quinta-feira (26) em Curitiba com as diretorias brasileira e paraguaia e com membros do Conselho de Administração da Itaipu Binacional, - Curitiba/PR, 26.04.2018*”;
- ID 273.902 – Manchete: “*Prefeito e governadora estudam Plano Metropolitano de Desenvolvimento*”, Legenda da Foto: “*O prefeito Rafael Greca recebeu a governadora do Paraná, Cida Borghetti, na tarde desta quinta-feira (26/04), no Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (Ippuc). Na reunião, foram avaliadas ações conjuntas do município e Estado em projetos de integração de Curitiba com a Região Metropolitana nas áreas de meio ambiente, habitação, mobilidade, estruturação viária e segurança pública. Na imagem Governadora Cida Borghetti, Prefeito Rafael Greca e secretário de Governo Luiz Fernando Jamur – Curitiba, 26/04/2018*”;
- ID 273.903 - Manchete: “*Greca e Cida garantem R\$ 174 milhões para mobilidade e drenagem na Grande Curitiba*”, Legenda da Foto: “*Prefeito Rafael Greca, recebe no Palácio Iguaçu, a liberação de recursos do ministro das Cidades, Alexandre Baldy e da governadora Cida Borghetti para o município de Curitiba. Na imagem primeira-dama Margarita Sansone, prefeito Rafael Greca, Alexandre Baldy e Cida Borghetti – Curitiba, 10/05/2018*”;

- ID 273.904 – Manchete: “*Rua Vitorino Kaviski ganha nova ponte de concreto, mais segura*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com o seguinte trecho destacado pelos investigantes: “(...) à parceria com o Departamento de Estradas de Rodagem (DER), do Governo do Estado”;
- ID 273.905 – Manchete: “*Duplicação da Rodovia da Uva melhora mobilidade entre Norte de Curitiba e Colombo*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca, com a governadora Cida Borghetti, e a prefeita de Colombo, Beti Pavin, na assinatura da autorização para retomada das obras de duplicação da Rodovia da Uva, entre o Contorno Norte de Curitiba e a rua Orlando Ceccon, no Centro de Colombo. Curitiba, 14/05/2018*”;
- ID 273.906 – Manchete: “*Greca e Cida assinam convênio de R\$ 116 milhões para viadutos e trincheiras na Linha Verde*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca e a governadora Cida Borghetti assinam convênio para implantação de dois viadutos e duas trincheiras na Linha Verde*”;
- ID 273.907 – Manchete: “*Linha Verde em Curitiba terá mais R\$ 116 milhões para obras*”, com fotografia sem legenda. Conteúdo integral da reportagem;
- ID 273.908 – Manchete: “*Prefeitura renova mobiliário e deixa os restaurantes populares mais confortáveis*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com o seguinte trecho destacado pelos investigantes: “*graças a um convênio com o Governo do Estado*”;
- ID 273.909 – Manchete: “*Procissão de Corpus Christi leva fé à Avenida Cândido de Abreu*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca, a primeira-dama Margarita Sansone e a governadora Cida Borghetti, participam de procissão de Corpus Christi, no Centro Cívico. Curitiba, 31/05/2018*”.
- ID 273.910 – Manchete: “*Greca assina novo contrato de saneamento nesta terça-feira*”, legenda da foto: “*O prefeito Rafael Greca e a governadora Cida Borghetti assinam nesta terça-feira (5/6), dia Mundial do Meio Ambiente, o novo contrato de saneamento da cidade com a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)*”;
- ID 273.911 – Manchete: “*Saúde recebe R\$ 9,8 milhões para medicamentos e reforma de 14 postos*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca e a governadora Cida Borghetti, assinam liberação de recursos para o município para a compra de equipamentos e reforma de 14 unidades de saúde. Curitiba, 04/06/2018*”;
- ID 273.912 – Manchete: “*Greca e Cida participam da comemoração do dia de Santo Antônio*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca, a governadora Cida Borghetti, e a deputada estadual, Maria Victoria, participam da comemoração organizada por Chiquinho Pereira ao Dia de Santo Antônio, no Campo de Santana, Curitiba, 13/06/2018*”;
- ID 273.913 – Manchete: “*Comunidade do Tatuquara está satisfeita com reforma de unidade de saúde*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com o seguinte trecho destacado pelos investigantes: “*As melhorias na área de saúde não param. Foram anunciados pelo Governo do Estado no valor de R\$ 750 mil para a construção da sede própria para a unidade Umbará II, no Bairro Novo. Além disso, outros R\$ 2,1 milhões serão aplicados em reforma de 14 postos de saúde na cidade, sendo três no Distrito Sanitário Tatuquara (US Dom Bosco, US Moradias da Ordem e US Pompeia). A expectativa é que as obras iniciem no final de 2018*”;
- ID 273.914 – Manchete: “*Asfalto novo melhora acesso a colégio com 500 alunos no Lindoia*”, sem fotografia;

- ID 273.916 – Manchete: “*Nova linha de ônibus começa a circular. Cães e gatos serão vacinados de graça*”, legenda da foto: “*O prefeito Rafael Greca e a governadora Cida Borghetti inauguraram, no Parque Tanguá, a visitação guiada ao túnel que passa por dentro do paredão de pedras, agora, chamado Laboratório Geológico do Parque Tanguá. Na imagem, com o prefeito e a governadora, a secretária municipal do Meio Ambiente, Marilza Dias. Curitiba, 21/06/2018*”;
- ID 273.915 – Manchete: “*Região do Abranches tem ampliação da rede coletora de Esgoto*”, legenda da foto: “*O prefeito Rafael Greca, com a governadora, Cida Borghetti, anunciam a ampliação a rede coletora de esgoto no Abranches, durante evento no Parque Tanguá. Curitiba, 21/06/2018*”;
- ID 273.917 – Manchete: “*Túnel do Tanguá é um laboratório geológico com visitas guiadas*”, legenda da foto: “*O prefeito Rafael Greca e a governadora Cida Borghetti inauguraram, no Parque Tanguá, a visitação guiada ao túnel que passa por dentro do paredão de pedras, agora, chamado Laboratório Geológico do Parque Tanguá. Na imagem, com o prefeito e a governadora, a secretária municipal do Meio Ambiente, Marilza Dias, e o deputado federal Luciano Ducci. Curitiba, 21/06/2018*”;
- ID 273.918 – Manchete: “*Prefeitura inaugura revitalização da Manoel Ribas no dia 6 de julho*”. Possui o conteúdo integral da notícia, com o seguinte trecho destacado pelos investigantes: “(...) *Dos recursos, R\$ 6,3 milhões são do Fundo de Desenvolvimento Urbano do Governo do Estado, R\$ 7 milhões do BID e o restante do município*”;
- ID 273.919 – Manchete: “*Na Regional Cajuru, Greca pede que a comunidade ajude a manter os rios limpos*”. Possui o conteúdo integral da notícia, com o seguinte trecho destacado pelos investigantes: “(...) *A SMEJ é uma das redes de apoio para atenuar o problema da vulnerabilidade social dos jovens. Um programa em parceria com o Governo do Estado está ofertando 40 bolsas no valor de R\$ 208 para jovens de 14 anos. O prefeito pediu que sejam providenciados uniformes e uma formatura para os integrantes do programa*”;
- ID 273.920 – Manchete: “*Greca inaugura creche na Vila Verde com capacidade para atender 200 crianças – Prefeitura de Curitiba*”. Fotografia sem legenda. Possui o conteúdo integral da notícia;
- ID 273.921 – Manchete: “*Greca inaugura creche na Vila Verde*”, sem fotografia;
- ID 273.922 – Manchete: “*Greca inaugura creche para 200 crianças na Vila Verde*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca e a governadora Cida Borghetti participam da inauguração do CMEI João Botelho, na Vila Verde regional CIC. Na imagem, prefeito, governadora, viúva do homenageado Araci Botelho e o vereador Toninho da Farmácia. Curitiba, 02/07/2018*”;
- ID 273.923 – Manchete: “*Prefeitura reafirma compromisso pela despoluição do Rio Belém*”, sem fotografia;
- ID 273.924 – Manchete: “*Moradores pedem no Fala Curitiba e têm rua pavimentada*”, sem fotografia;
- ID 273.925 – Manchete: “*Prefeitura e Governo do Estado inicial a pavimentação em mais 147 ruas*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca e Governadora Cida Borghetti assinam convenio para obras de revitalização do pavimento da rua José Rodrigues Pinheiro na divisa entre os bairros Pinheirinho e CIC*”;
- ID 273.926 – Manchete: “*Prefeito entrega Avenida Manoel Ribas revitalizada, quatro meses antes do prazo*”, fotografia sem legenda, com interior teor da notícia;
- ID 273.927 – Manchete: “*Prefeitura e Estado garantem R\$ 1,5 milhão para projeto do novo viaduto do Orleans*”, legenda da foto: “*Prefeito Rafael Greca, assina com a governadora Cida Borghetti, a autorização*

para a liberação, pelo Estado, de R\$ 1,5 milhão a serem destinados à licitação do projeto executivo do novo Viaduto do Orleans. Curitiba, 04/07/2018;

- ID 273.929 – Manchete: “*Curitiba ganha nova creche e avança na mobilidade e inovação*”, Possui o conteúdo integral da notícia, com os seguintes trechos destacados pelos investigantes: “*O prefeito Rafael Greca inaugurou o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) João Botelho, na Vila Verde, no bairro CIC. Construída para atender 200 crianças, e 0 a 5 anos, a creche é a segunda entregue por Greca neste semestre e a 12ª a iniciar atendimento às crianças neste ano. ‘Alegria das crianças, alegria do prefeito e da governadora porque cada CMEI que abrimos é um espaço a mais para a causa da educação’ (...) ‘O convênio para o repasse de 71 milhões foi articulado pelo prefeito Rafael Greca com o governo do estado’*;
- ID 273.930 – repete o mesmo documento ID 273.929;
- ID 273.931 – Manchete “*Greca vistoria obras em rua de intenso comércio no Sítio Cercado*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com os seguintes trechos destacados pelos investigantes: “*(...) A Ourizona é uma das 265 ruas que serão revitalizadas até o fim do ano pelo convênio da Prefeitura com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Infraestrutura e Logística*”;
- ID 273.932 – Manchete: “*Curso de smartphone para idosos passará por mais três regionais até agosto*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com os seguintes trechos destacados pelos investigantes: “*(...) A parceria com a Prefeitura faz parte de um direcionamento do prefeito Rafael Greca, sempre preocupado em atender toda a população’, afirma Adriane Cristina dos Santos, administradora regional do Cajuru’*”;
- ID 273.933 – Manchete: “*Moradores e comerciantes aprovam nova ponte de concreto no Santa Cândida*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com os seguintes trechos destacados pelos investigantes: “*(...) A ponte faz ligação entre as ruas Aleixo Schluga e Izidoro Mário Paul, no cruzamento com as ruas Buda e Patativa. A construção da ponte teve a parceria da Prefeitura de Curitiba e do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), ligado ao Governo do Estado, que forneceu as vigas pré-moldadas necessárias para o serviço’*”;
- ID 273.934 – Manchete: “*Hospital do Centro reforça atendimento do SUS com 120 leitos*”, sem fotografia;
- ID 273.935 – Manchete: “*Greca acompanha circulação da linha entre Curitiba e Almirante Tamandaré*”, fotografia sem legenda;
- ID 273.936 – Manchete: “*Greca acompanha circulação da linha entre Curitiba e Almirante Tamandaré*”, sem fotografia;
- ID 273.937 – Manchete: “*Greca destaca trabalho de saúde e inclusão do Pequeno Cotolengo*”, sem fotografia, Possui o conteúdo integral da notícia, com os seguintes trechos destacados pelos investigantes: “*(...)‘Sempre que podemos estamos aqui colaborando com a causa de inclusão das pessoas mais vulneráveis’, disse. ‘A Prefeitura é parceira do Governo do Estado na manutenção desta obra de saúde que também é da Igreja Católica’, completou o prefeito, ao lado do administrador do Regional Portão, Gerson Cunha’*”;
- ID 273.938 – Manchete “*Moradores do Tatuquara estão próximos de navegar gratuitamente pela internet*”, fotografia sem legenda;
- ID 273.939 - Manchete “*Moradores do Tatuquara estão próximos de navegar gratuitamente pela internet*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com os seguintes trechos destacados pelos

investigantes: “(...) O prefeito enfatizou que o projeto só se materializou graças a um parceria com o Governo do Paraná, por meio da Copel Telecom. ‘Agora nós estamos conectando o Tatuquara à internet, mas é importante também citar que estamos asfaltando 250 ruas em Curitiba, graças à parceria com o governo”, disse Greca;

- ID 273940 - Manchete “*Moradores do Tatuquara estão próximos de navegar gratuitamente pela internet*”, sem fotografia. Possui o conteúdo integral da notícia, com os seguintes trechos destacados pelos investigantes: “(...) O prefeito enfatizou que o projeto só se materializou graças a um parceria com o Governo do Paraná, por meio da Copel Telecom. A internet gratuita no Tatuquara representa um avanço significativo para a população, que poderá acessar os serviços públicos, como também ao estudantes da região, que poderão dispor de rede para pesquisas de trabalhos escolares”;

- ID 273941 – Manchete “*Cida almoça no restaurante popular e reforça propostas para assistência social*”

Da alegação de configuração de conduta vedada

Segundo os investigantes, as notícias acima destacadas configurariam as condutas vedadas previstas no artigo 73, incisos I, II e VI “b”, da Lei nº 9.504/97, de seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

(...)

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Conforme se denota, trata-se de norma que visa proteger a igualdade entre os concorrentes, evitando que haja abuso por parte daquele que detém o poder político.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que as notícias acima relacionadas foram todas publicadas meses antes do período eleitoral e foram retiradas do site da prefeitura municipal de Curitiba em 06/07/2018,



mas que, no entanto, as fotografias a elas relativas continuaram disponíveis na galeria de imagens do referido site mesmo após a mencionada data, ou seja, durante o trimestre anterior à eleição.

Quanto a esse aspecto, cabe lembrar em que pese o inciso IV, alínea “*b*” do artigo 73 descrever conduta que somente resta configurada nos três meses que antecedem o pleito, lembra-se que os incisos I e II do artigo 73, da Lei nº 9.504/97 não preveem um marco temporal de incidência, sendo entendimento doutrinário e jurisprudencial que, desde que praticada com fins eleitorais e com violação ao bem jurídico protegido pela norma, estará caracterizada.

Nesse sentido:

Neste passo, o critério cronológico da prática do ato não pode ser isoladamente valorado para os fins de configuração de conduta vedada, sendo necessário perscrutar os seus efeitos concretos na relação de isonomia entre os candidatos, partidos ou coligação. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. – 6.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 701).

Destaca-se, ainda, que a publicidade institucional questionada foi realizada pela prefeitura municipal de Curitiba, portanto por ente de esfera diversa dos cargos em disputa nas Eleições Gerais de 2018.

A esse respeito não se pode perder de vista o disposto no art. 73, § 3º da Lei 9.504/1997, o qual assim dispõe:

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas *d* e *c*, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Assim, em tese, é possível a realização de publicidade institucional mesmo no período vedado, no âmbito municipal quando ocorre eleição geral e vice-versa.

No entanto, conforme bem ponderam os investigantes, não se trata de uma autorização absoluta a servir de subterfúgio para promoção pessoal de candidato concorrente a cargo pertencente a esfera diversa.

Nesse sentido:

Embora possível a publicidade pelo Município na época de eleições gerais, em determinadas circunstâncias visualiza-se a possibilidade de ilícito eleitoral. Por hipótese, determinado Município – cujo mandatário possui vínculo com o Presidente da República ou Governador do Estado -, passa a divulgar sistematicamente, no período vedado, publicidade institucional municipal, com menção de que as obras foram financiadas pelo governo estadual ou federal. No caso em tela, ocorre uma espécie de publicidade institucional indireta, o que também não é tolerada pela legislação – sem prejuízo de apurar esse fato sob a ótica do abuso de poder. (ZILIO, *op. Cit.*, p. 727)



Portanto, não por outra razão, que a jurisprudência admite a possibilidade de apuração de práticas abusivas praticadas por agentes público concorrentes a cargo pertencente a esfera administrativa diversa, conforme o julgado em destaque:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

Do histórico da demanda.

1. Alexandre Lucena (Prefeito de Cidade Gaúcha/PR) e José Carlos Becker de Oliveira e Silva (Deputado Federal reeleito em 2014) foram multados em R\$ 15.000,00 cada um por ostensiva propaganda favorável ao segundo recorrente em informativo institucional do Município que circulara já durante o período de campanha nas eleições gerais de 2014 (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

Das questões preliminares.

(...)

1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).
2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.
3. Segundo o TRE/PR, em agosto de 2014 veiculou-se informativo da Prefeitura de Cidade Gaúcha/PR (chefeada por Alexandre Lucena) contendo seis matérias sobre Zeca Dirceu (à época candidato a reeleger-se deputado), inúmeras fotografias e enaltecedo sua atividade parlamentar na Câmara dos Deputados em prol do Município.
4. Extrai-se de uma delas: "Zeca Dirceu destacou a importância do recurso para o município. 'Investir em educação é investir no futuro. Essa é uma das principais bandeiras do meu mandato. [...] Fico muito satisfeito com a chegada desse investimento para a cidade'".
5. Quanto ao prévio conhecimento do beneficiário, tem-se que a promoção pessoal foi orquestrada entre candidato e Prefeito, o qual, por sua vez, não teria qualquer interesse em realizá-la sem anuênciam mesmo ajuda do favorecido. Destaque-se, no ponto, que um dos textos do informativo é idêntico ao publicado no blog de Zeca Dirceu.
6. Novo entendimento sobre a controvérsia implica, como regra, reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.
7. Em julgados anteriores sobre o tema, a abordagem foi diferenciada. No AgR-REspe 1602-85/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 26.10.2015, não se tratou do art. 37, § 1º, da CF/88. Já no REspe 1087-39/RN, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 26.10.2015, assentou-se não ter havido desvirtuamento de propaganda institucional.

Conclusão.

1. Recursos especiais desprovidos, mantendo-se a multa de R\$ 15.000,00 imposta a cada um dos recorrentes.



(Recurso Especial Eleitoral nº 156388, Acórdão de 27/09/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 35-36)

Não obstante, não se verifica, no caso das notícias ora questionadas, a configuração de qualquer modalidade de conduta vedada. Senão vejamos.

Os investigantes defendem que as notícias e imagens não tem caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social, sendo que a ofensa à impessoalidade com claro direcionamento ao pleito eleitoral está configurada pelo conteúdo e pelo volume, pois os títulos e legendas personificam e enaltecem as figuras expostas, desvirtuando as propagandas do município de Curitiba.

Ocorre que, no que tange ao conteúdo dos títulos e legendas das fotografias já transcritos neste voto não se verifica nada que exorbite atos normais de gestores, dentre os quais registros de convênios entre Estado e município, inaugurações de obras e registros de presenças em eventos públicos e solenidades, não havendo exaltação pessoal à figura do prefeito e tampouco da então governadora.

Com efeito, não há nada de anormal no registros de presenças, até porque a mera presença de gestores públicos em eventos não configura conduta vedada, conforme entendimento consolidado:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM EVENTOS PÚBLICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS PELA LEI Nº 9.504/97, TAMPOUCO DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE OU ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A mera apresentação dos gestores públicos municipais e candidatos à reeleição na arena de festa de rodeio tradicional da cidade, onde permaneceram por poucos instantes, sem pedido de voto ou mesmo o uso da palavra, não configura propaganda eleitoral antecipada.
2. A aparição da prefeita em festa em comemoração ao dia dos pais, ainda que tenha ajudado pessoalmente a servir comida aos presentes no local, não ostenta gravidade suficiente a caracterizar a prática de conduta vedada a agentes públicos em campanha, tampouco abuso de poder de autoridade ou econômico.
3. AIJE julgada improcedente. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

(RECURSO ELEITORAL nº 21121, Acórdão nº 956/2017 de 19/09/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 176, Data 28/09/2017, Página 16/20)

E no que tange a divulgação de convênios firmados, recebimentos de verbas e demais informações como início e entrega de obras é nítido o caráter informativo, inclusive porque os atos de governo são públicos e de interesse de todos o acesso a informações tais como origem das verbas, prazo de entrega, dentre outras informações relevantes.

Olivar Coneglian explica que a Justiça Eleitoral separou o que seja "propaganda" do que seja simplesmente "informe noticioso". Destaca que "os informes puramente noticiosos são aqueles que são neutros em sua mensagem, com nenhum apelo ou favorecimento a qualquer agente público e por isso são

permitidos, mesmo no período de proibição eleitoral.” (CONEGLIAN, Olivar. Eleições Radiografia da lei 9.504/97. 10ª ed. pág.421/423.)

Ademais, com exceção da publicidade institucional relacionada à integração do transporte público, que já foi objeto de outra demanda já apreciada por esta E. Corte, em nenhuma das demais publicidades da prefeitura de Curitiba os investigantes demonstraram qualquer tipo de conexão com a propaganda eleitoral da investigada CIDA BORGHETTI ou qualquer aproveitamento de conteúdo da publicidades institucionais na propaganda eleitoral, afastando qualquer interpretação que pudesse ser construída no sentido da configuração de uso promocional de publicidade institucional “pelo conjunto da obra”.

Inclusive, a ausência de demonstração da utilização em campanha de tais publicidades por si só já afasta os incisos I e II do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, pois não há qualquer elemento no sentido de que tenham sido usados bens móveis ou imóveis, materiais ou serviços custeados pela prefeitura em proveito da campanha da investigada.

E, analisando-se a questão especificamente sob o enfoque do uso promocional da publicidade institucional, prevista no inciso VI, “b” do artigo 73, é primordial que seja destacado que durante o período dos três meses que antecedem as eleições, tais publicidades não estavam mais disponíveis ao público, ao menos não de forma direta em que o cidadão pudesse ter contato espontâneo e passivo a tais conteúdos.

Conforme se depreende das informações prestadas pela prefeitura Municipal de Curitiba (ID 347116), nos 3 meses que antecedem às eleições, a prefeitura não apenas deixou de veicular publicações alusivas ao governo do estado do Paraná e à governadora, como também excluiu de seu *sítio* institucional as matérias que fizeram menção ao governo do estado, em parcerias, convênios, etc.

Conforme já destacado neste voto, os investigantes somente tiveram acesso a tais conteúdos após utilizarem a ferramenta de busca do referido *sítio* e, de forma ativa, direcionaram a busca com a digitação do termo “Cida Borghetti”, cujos resultados foram localizados em “Galeria de Imagens”. Ou seja, mesmo realizando tal busca ativa, ao interessado são reportados apenas fotografias, embaixo das quais há “títulos”.

Para chegar aos resultados encontrados pelos investigantes, é necessário prosseguir uma segunda etapa na busca, ao avançar ativamente em sua busca, clicando sobre cada fotografia, para finalmente serem redirecionados às páginas em que encontram-se agrupadas fotografias relativas a um mesmo “título”, nas quais verifica-se a manchete sobre determinado tema de notícia, as fotografias a ela correspondentes e legendas sob as fotografias, sendo que os conteúdos das notícias em si não estavam, em sua maioria disponíveis na data da busca relacionadas pelos investigantes.

Ora, conforme se denota, tais conteúdos não se encontravam na página de abertura do sítio eletrônico, sendo localizável apenas após navegação pelo site, demandando certo grau de esforço para sua localização.

Nem mesmo se verifica o alegado volume de exposição da candidata CIDA BORGHETTI mencionado pelos investigados no site da prefeitura municipal. Note-se que, de acordo com as informações prestadas pela prefeitura (ID 347116), de janeiro a setembro de 2018, o total de imagens da investigada CIDA BORGHETTI no site da prefeitura foram de 207 fotografias, que geraram a publicação e posteriormente a retirada de 232 imagens, já que algumas foram repetidas em diferentes textos.



Destaca a prefeitura ainda que essas 207 fotografias equivalem a somente cerca de 0,9% das 27.727 imagens publicadas no sítio eletrônico da prefeitura de Curitiba no ano de 2018.

A prefeitura acrescentou ainda que foram retiradas do site 63 matérias em que a investigada CIDA BORGHETTI era citada, catalogadas entre 1 de dezembro de 2017 a 6 de julho de 2018, correspondentes a cerca de 1,4% do total de 4.299 textos publicados no período.

Destaca-se, por fim, que dentre todos os títulos correspondentes às fotografias resultantes das busca realizada pelos investigados, em apenas 03 (três) desses títulos está presente o nome da investigada Cida Borgheitti.

Considerando todos elementos, não se verifica a configuração de conduta vedada.

Da alegação de configuração de abuso de poder

A coibição de atos de abuso de poder encontra fundamento constitucional no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, que estabelece: *"Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta."*

Ao regulamentar o dispositivo a Lei Complementar nº 64/90, delimitou-se as hipóteses de abuso puníveis na esfera eleitoral, ao prever o cabimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral "para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

Na espécie, imputa-se a prática de abuso de poder político, que, nas palavras de Rodrigo Lopez Zilio:

É todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (lato sensu) (ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª edição. Porto Alegre, Verbo Jurídico: 2016. Página 542).

Conquanto atualmente haja grande discussão doutrinária acerca desse conceito, baseada principalmente no argumento de que a influência de poderes e autoridades independentes do Estado pode ser muito mais efetiva no contexto das eleições, considerando o modo taxativo como a legislação trata as formas de abuso de poder, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o abuso de poder político caracteriza-se *"quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros"*(1).

De outro turno, *"abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos"* (2).



Por sua vez, o abuso de poder de autoridade é assim definido:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. (...) Na esfera eleitoral, o abuso do poder de autoridade indica a prática de uma ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. (...) (ZILIO, *op. cit.*, p. 645)

Não é, contudo, qualquer benefício a candidato que caracterizará o abuso de poder, na medida em que, para que se configurem as modalidades de abuso na seara eleitoral, é necessário, nos termos do artigo 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, que o fato e suas circunstâncias sejam graves, considerando-se, para tal análise, se houve repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral apta a prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

Para além disso, tem-se que o abuso de poder, qualquer que seja sua modalidade, constitui conceito jurídico indeterminado, fluido e aberto, cuja delimitação semântica só pode ser feita na prática, diante das circunstâncias que o evento apresentar. Portanto, somente com a análise das peculiaridades do caso é que se poderá concluir pela configuração ou não do abuso.

Pois bem.

Com base em “fotografias” encontradas por intermédio de ferramenta de busca do site da prefeitura Municipal, os investigantes alegam ter havido quebra na isonomia do pleito com gravidade suficiente a configurar o abuso de poder de autoridade, político e econômico.

Sustentam que a publicidade institucional da prefeitura Municipal de Curitiba foi veiculada como parte de uma grande estratégia para beneficiar a campanha de CIDA BORGHETTI, a qual era abertamente apoiada pelo então prefeito.

Não há qualquer controvérsia sobre o fato de que CIDA e o prefeito Rafael Greca fazem parte de um mesmo grupo político e que poderiam se beneficiar, ainda que indiretamente, pelo enaltecimento dos feitos de suas administrações.

A questão que se coloca a esta Corte é se essas poucas publicações (63 notícias envolvendo CIDA BORGHETTI, num universo de 4.299 textos publicados no período ou de 207 fotografias de CIDA BORGHETTI num universo de 27.727 imagens), tiveram repercussão suficiente a ponto de macular a lisura do pleito, o que configuraria o alegado abuso de poder de autoridade, econômico e político. Note-se que, para que se faça esta análise, não é possível se considerar a gravidade da conduta por si só. É necessário que se faça no contexto da eleição.

Com efeito, com a reforma implementada pela Lei Complementar nº 135/2010 o requisito da potencialidade lesiva, antes exigido para a configuração das condutas abusivas, foi substituído pela “gravidade das circunstâncias”. Essa alteração apenas visou ao afastamento do critério meramente quantitativo para aferição do que se denominava potencialidade, não permitindo, contudo, que nessa análise se considere a conduta em si mesma, distanciando-se por completo do contexto no qual se desenvolve a eleição.



Entendimento diverso poderia levar a aplicação da cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, as mais graves sanções previstas no direito eleitoral, sem sequer se considerar eventual lesividade ao objeto jurídico tutelado, que é a lisura e a normalidade do pleito.

Essa é a lição de Rodrigo López Zilio (3), que sustenta que

Com efeito, como assentado outrora “*a nova regra, apenas, desvincula a configuração do abuso de poder (em sua concepção genérica) do critério exclusivamente quantitativo – que é o resultado do pleito -, até mesmo porque a ação de investigação judicial eleitoral poder ser julgada antes do pleito*”, sendo certo que “*o efeito constitutivo do abuso de poder (em sua concepção genérica) permanece caracterizado pela potencialidade lesiva, a qual, agora, tem suas feições delineadas, no caso concreto, pela gravidade das circunstâncias do ilícito*”. Neste norte, “*o ato abusivo somente resta caracterizado quando houver o rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com o reconhecimento da potencialidade lesiva – como, desde sempre, assentado pela jurisprudência do TSE – seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias – como definido pela nova regra exposta pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. Ambas as expressões – potencialidade lesiva e gravidade das circunstâncias -, em suma, revelam-se como elementos caracterizadores do ilícito, daí que se demonstra estéril a discussão semântica das nomenclaturas adotadas, porque, no fundo, as duas denotam um mesmo e unívoco conceito, já que o que importa, em verdade, é a violação ao bem jurídico protegido pelas ações de abuso genérico*”.

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, *v.g.*, o momento em que o ilícito foi praticado – na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, pois a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor –, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (*v.g.*, a repercussão diversa dos meios de comunicação social) a hipossuficiência econômica do eleitor – que tende ao voto de gratidão –, a condição cultural do eleitor – que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo. (Destaquei).

Acerca do tema traz-se também a lição do Min. Luiz Fux ao apreciar a matéria, quando sintetiza a ideia dizendo que “*O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.*” (Recurso Especial Eleitoral nº 298, DJE de 08/08/2017).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. VEICULAÇÃO DE MILHARES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO DIA DA ELEIÇÃO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E CONSISTENTE QUANTO À SUA AUTORIA, BEM COMO RELATIVAMENTE AOS SEUS BENEFICIÁRIOS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA MANTER OS RECORRENTES NOS SEUS RESPECTIVOS CARGOS ELETIVOS.

(...)

4. Nos termos do escólio do Professor Ministro LUIZ FUX, a retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases



excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

5. Recurso provido para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, mantidos os recursantes nos seus respectivos cargos eletivos. Prejudicada a análise da Ação Cautelar 454-49/RJ - apensada a estes autos - por meio da qual o Presidente do TRE/RJ deferiu o pedido dos ora recorrentes para que fossem mantidos nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Itaboraí/RJ, até o julgamento deste recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 90190, Acórdão de 09/02/2017, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 50/2017, Data 14/03/2017).

Ademais, essa análise deve ser criteriosa, sob pena de haver uma indesejável intervenção do Poder Judiciário com a mitigação do princípio democrático, o que apenas é admissível em casos de extrema gravidade. Nesse sentido:

Some-se a isso a circunstância de ser necessária prudência quando do ajuizamento das ações eleitorais e na aplicação das sanções nas previstas, sob pena de se amesquinar a higidez do processo democrático, máxime porque se pode perpetuar um indesejável cenário de insegurança jurídica. De fato, as inúmeras ações eleitorais não devem ser manejadas com o propósito de macular as escolhas legítimas do eleitor, mas, ao revés, para garantir-las, assegurando, por consequência, a liberdade de voto e, no limite, a legitimidade do processo democrático. Em lapidar lição, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sede doutrinária, vaticina:

A ninguém é dado o direito de interferir na liberdade de escolha do eleitor. A liberdade do voto envolve não só o próprio processo de votação, mas também as fases que a precedem, inclusive relativas à escolha de candidatos e partidos em número suficiente para oferecer alternativas aos eleitores.

[...]

A preservação do voto livre e secreto obriga o Estado a tomar inúmeras medidas com o objetivo de oferecer as garantias adequadas ao eleitor, de forma imediata, e ao próprio processo democrático.

Assim, a própria ordem constitucional estabelece a ação de impugnação de mandato [...]. E a legislação eleitoral estabelece uma série de proibições que podem acarretar a cassação do registro do candidato ou do diploma [...].

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 91 Ed. São Paulo: Saraiva, p. 704-705).

Neste *iter*, antes da aplicação das pretendidas sanções por abuso de poder previstas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, impõe-se perquirir a existência *ex ante* de prova contundente e incontestável da conduta, sob pena de malferir o direito jusfundamental da capacidade eleitoral passiva.

(Recurso Especial Eleitoral nº 57035, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 35-36)

Nesse contexto, tem-se que a publicação das matérias impugnadas que sequer foram realizadas no período vedado, não configuram fato suficientemente grave, tampouco capaz de macular a

higidez do pleito. Aliás, no caso concreto, nem de longe seria possível dizer que os fatos noticiados teriam poder de desequilibrar a disputa eleitoral entre o representante e a representada, tanto é que o representante Ratinho Junior venceu o pleito no primeiro turno das eleições com folgada margem de votação.

Com efeito, as notícias impugnadas diziam respeito a obras públicas desenvolvidas no município, assinaturas de convênios, registros de presença em solenidades e eventos, enfim, a atividades inerentes a atos normais de gestão, o que por si só retira a gravidade da conduta, em face da ausência do caráter ilícito.

Ademais, ressalte-se que o conteúdo das matérias impugnadas não foge em nada do padrão da divulgação de atos e obras públicas. Não obstante haja menção do nome da então vice-governadora ou governadora em algumas delas, não há nelas nada que possa ser considerado como exaltação das qualidades do administrador ou exclusiva autopromoção. Tampouco se verifica nas matérias impugnadas qualquer menção ao pleito ou aos candidatos apoiados pelo prefeito, do que se conclui que, se benefício houve, foi indireto.

Em casos tais, como já decidiu inúmeras vezes o Tribunal Superior Eleitoral, a gravidade das circunstâncias resta enfraquecida, pois é necessário um exercício mental do eleitor para que faça a ligação da propaganda institucional – que na espécie não foi exacerbada ou maciça – com o grupo político apoiado pelo administrador.

Nesse sentido:

Na espécie, além da ausência de identificação da tiragem ou da extensão da publicidade divulgada, também deve ser considerado que o acórdão regional reconhece a inexistência de vinculação direta entre a matéria divulgada e os candidatos que nem sequer foram eleitos. Aponta-se apenas que a publicidade dos atos da gestão que se encontrava em frente ao município teria o condão de beneficiar, de forma subliminar, os candidatos do mesmo grupo político, o que não é aceito por este Tribunal, como se vê:

3. Comprovada a prática de conduta vedada por agente público, durante o período de campanha eleitoral, tem-se a incidência do disposto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, devendo ser necessariamente observados, na aplicação das sanções, os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. In casu, é desproporcional a declaração de inelegibilidade, por estar evidenciada, tão somente, a autopromoção da prefeita, não candidata à reeleição, notadamente pela ausência de referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos de sua predileção, não se verificando qualquer proveito eleitoral direto.

4. Consoante entendimento do TSE, "não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos". Precedente: REspe nº 425-12, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 25.8.2014.

(REspe nº 302-98, rel. desig. Min. Admar Gonzaga, DJE de 17.3.2016).

2. Não se admite a condenação pela prática de abuso de poder e de conduta vedada com fundamento em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos impugnados e ao benefício eleitoral auferido pelos candidatos.

3. No caso dos autos, a revista e os outdoors custeados pelo prefeito reeleito visando sua autopromoção e a propaganda institucional veiculada no sítio da Prefeitura não configuram abuso do



poder econômico, notadamente porque não contêm referências ao pleito de 2012 ou aos candidatos apoiados pelo chefe do Poder Executivo, não se verificando qualquer proveito eleitoral.

4. Recursos especiais eleitorais providos.

(REspe nº 425-12, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 25.8.2014).

Assim, o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não corresponde à jurisprudência desta Corte.

Ademais, são relevantes para definição da ausência de gravidade no presente caso as seguintes circunstâncias registradas no acórdão regional: i) os candidatos não praticaram nenhum ato vinculado à publicidade institucional; ii) as cerimônias para as quais os convites teriam sido impressos não se realizaram por ordem judicial; iii) não foram feitas referências à eleição ou às candidaturas e iv) os candidatos tidos como beneficiados não foram nem sequer eleitos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 104830, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 159, Data 18/08/2016, Página 155)

Na espécie, reconhecer a existência de abuso de poder político com a imposição da gravíssima sanção de inelegibilidade em virtude de um benefício indireto e por uma conduta praticada por terceiro parece desrazoado e desproporcional.

Note-se que é bastante comum que os candidatos apoiados pelo atual administrador, beneficiem-se, de alguma forma, dos sucessos da administração. Faz parte do jogo político. A isonomia prevista na legislação e garantida na Constituição Federal diz respeito à igualdade jurídica, buscada por uma série de dispositivos que visam a impedir o uso indiscriminado da máquina pública em benefício de campanhas.

A igualdade fática pretendida pelos investigantes é utópica, pelo simples fato de que cada um dos candidatos terá um passado, propostas, qualidades e defeitos distintos, o que pode e normalmente é explorado durante a campanha, cabendo ao eleitor escolher qual deles melhor o representa.

No caso em apreço é evidente que os investigados CIDA E SERGIO MALUCELLI explorariam o capital político de seu apoiador. Evidente e lícito. Por outro lado, cabia à oposição explorar os defeitos e ineficiências da gestão, de modo a mostrar ao eleitor que a parceria de propósitos por eles propagandeada não era a melhor solução para o município.

Nesse contexto, o benefício indireto que investigados possam ter tido com a publicidade institucional do município de Curitiba, não se reveste de gravidade suficiente para a caracterização do abuso de poder político ou de autoridade e suas gravíssimas consequências.

Nem mesmo se chega à conclusão pretendida pelos investigantes no sentido de ter havido a ocorrência de abuso de poder econômico pela “compra de apoio político”. Segundo os investigantes tal compra de apoio teria se dado através das vultuosas somas de valores repassados, ainda que por convênio, no ano eleitoral ao município pelo Estado,



Ainda que, de fato em grande parte das matérias seja noticiado algum tipo de parceria onde o Estado aporta valores aos programas municipais, tal alegação trata-se de mera ilação, sem qualquer comprovação, mínima que fosse, por parte dos investigantes no sentido de que houve repasse de verba pelo estado ao município fora dos patamares de anos anteriores ou com preterição a demais municípios.

Ademais, os investigantes não demonstraram que as fotografias impugnadas ou as respectivas matérias a que elas se referiam tiveram grande acesso do público, tampouco que estavam disponíveis no *sítio* da prefeitura durante o período vedado.

Ainda que as matérias não tivessem sido retiradas do site, é certo que, no mais das vezes, as notícias publicadas ficam apenas no histórico das páginas, sendo necessário o interesse do internauta para pesquisar sobre determinado assunto, o que certamente reduz a abrangência e o impacto que as notícias possam ter tido perante o eleitorado. Mas no caso concreto, as notícias não mais estavam disponíveis no site durante os três meses anteriores ao pleito. A falta de contemporaneidade na divulgação da publicidade evidentemente reduz seu potencial de influenciar indevidamente nos leitores.

Mais uma vez se destaca que os investigantes somente tiveram acesso a tais fotografias, e ainda sem o conteúdo integral das notícias, durante o período eleitoral, ao realizarem uma pesquisa direcionada no site, por meio de postura ativa, com termo específico “Cida Borghetti”, o que certamente não a conduta padrão do cidadão médio, já que os *sites* oficiais costumeiramente são pouco procurados pela população, que os acessa apenas para a obtenção de serviços.

Em suma, por qualquer aspecto que se analise os fatos aqui trazidos, a conclusão é pela ausência de abuso de poder.

Quanto à alegação de configuração de litigância de má-fé.

Por fim, alegam os investigados RAFAEL GRECA e ISRAEL REINSTEIN que os investigantes alteraram a verdade dos fatos, ao realizarem compilação seletiva, por meio de ferramenta de busca, de imagens no site da Prefeitura Municipal, ignorando todas as demais publicações, com intuito de induzir o Tribunal em erro.

Nos termos do art. 80, I, do CPC considera-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos. Ao comentarem o art. 80 do CPC Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery explicam que “*alterar a verdade dos fatos consiste em afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa para fato verdadeiro*” (4).

Nessa linha Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero destacam que:

“A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância de má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma ou de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé” (5).

Os indícios de prova, como por exemplo as fotos apresentadas na inicial, afastam a hipótese de que houve propósito da parte de alterar a verdade dos fatos de modo a induzir em erro o Juízo.



Neste sentido, cito precedente deste Regional:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÃO MUNICIPAL SUPLEMENTAR - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO - UTILIZAÇÃO DE ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM NAS PROXIMIDADES DE ESCOLA - EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO ELEITORAL. ART. 485, VI, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - REGULAR EXERCÍCIO DE AÇÃO - IRRESIGNAÇÃO JUSTIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recurso eleitoral que visa somente **o afastamento da litigância de má-fé deve ser provido quando não há elementos nos autos que indiquem a ocorrência de deslealdade processual**.

2. Precedente: "Estando albergada pela garantia constitucional de acesso ao Judiciário - não refletindo em aventura processual, com isso, não havendo que se falar em má-fé processual". Acórdão nº 52816, RE nº 303-71.2016.6.16.0075, Relator Dr. Josafá Antônio Lemes, julgado em 13 de fevereiro de 2017. (Acórdão nº 53.177 Representação Nº 50-50.2017.6.16.0204. Relator Dr. Josafá Antonio Lemes. Julgado em 04 de julho de 2017).

Na hipótese, a despeito da alegação dos investigados de que houve alteração da verdade dos fatos, verifica-se presentes indícios de provas que, embora frágeis à procedência da ação, são hábeis a afastar a intenção do representante em alterar a verdade dos fatos, não sendo hipótese de incidência das sanções previstas no artigo 81 do Código de Processo Civil. Os investigantes estão, neste caso, albergados pela garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, vota-se no sentido de que esta Corte REJEITE as preliminares arguidas e, no mérito, que JULGUE IMPROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o voto.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

DES. TITO CAMPOS DE PAULA – RELATOR

(1) TSE. Recurso Ordinário nº 172365, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127.

(2) TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 80142, Acórdão de 31/05/2016, Relator(a) Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 114, Data 15/06/2016, Página 50-52.

(3) *Op. Cit.* Páginas 547/548.



(4) In Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 2.015, nota 2, pág. 414. Destaquei.

(5) MARINONI, Luiz Guilherme. Arenhart, Sergio Cruz. Mitidiero, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. Editora Revista dos tribunais. 3^a ed. p.234

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602663-87.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR - Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756- Advogados do(a) INVESTIGANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - INVESTIGADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ISRAEL REINSTEIN - Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO FIGUEIREDO ABDALA - PR90004, VITOR AUGUSTO WAGNER KIST - PR75805, JULIANA COELHO MARTINS - PR58491, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR36820, VANIA DE AGUIAR - PR36400, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150 - Advogados do(a) INVESTIGADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123 - Advogados do(a) INVESTIGADO: GREYCE CAROLINE DOS SANTOS - PR61763, GIOVANI GIONEDIS - PR08128, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte rejeitou as preliminares e julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro



Luís Sanson Corat, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 14.05.2019.



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 15/05/2019 17:13:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513445697200000003149392>
Número do documento: 19051513445697200000003149392

Num. 3260516 - Pág. 33